



Regulamento Municipal Gestão Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Publica

**Aprovado pela Câmara Municipal,
na reunião de 26 de Novembro de 2011**

Publicado no Boletim Municipal nº 46

Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

Com a aprovação e entrada em vigor do Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do concelho de Coruche, a Câmara Municipal de Coruche pretendeu dar um passo decisivo na política de gestão de resíduos urbanos, no desenvolvimento integrado e sustentável, com a consequente melhoria de qualidade de vida no concelho de Coruche.

Após cerca de cinco anos de aplicação deste regulamento, verificaram-se algumas remodelações no sistema municipal de recolha de Resíduos Urbanos e a publicação de novos diplomas reguladores da gestão de resíduos. Estes novos factos obrigam à revisão integral do normativo regulador ora vigente.

Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Outubro, a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe é dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e respectivas declarações de rectificação, a Câmara Municipal de Coruche aprovou a proposta de Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública.

Artigo 1º

Disposições Gerais

1 – O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, higiene e limpeza pública no concelho de Coruche.

2 – Compete à Câmara Municipal de Coruche (CMC), assegurar a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor produzidos no concelho.

3 – Para os efeitos do número anterior considera-se gestão a armazenagem, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos de forma a não causarem prejuízos para a saúde e ambiente.

4 – A CMC pode, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, transmitir a gestão de resíduos referidos no número anterior a operador licenciado de gestão de resíduos ou transferir a sua responsabilidades para as entidades responsáveis por

sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

5 – São responsáveis pela gestão de resíduos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006:

- a) Os industriais, no caso dos resíduos industriais;
- b) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares;
- c) Os agricultores, no caso dos resíduos agrícolas;
- d) Os donos de obra, no caso dos resíduos de construção e demolição;
- e) Os gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, no caso dos resíduos comerciais.

6 – Sem prejuízo das competências legalmente conferidas nos casos em que a deslocação ao local de deposição de resíduos ponha em causa o normal funcionamento do sistema de resíduos urbanos, a recolha será efectuada casuisticamente.

7 – Compete a todos os munícipes respeitar as regras definidas no presente regulamento, de forma a assegurar uma correcta utilização dos equipamentos e meio de recolha de RU disponibilizados pela autarquia, bem como, comunicar eventuais infracções ao mesmo de que tenham conhecimento.

Artigo 2.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes no Dec. lei n.º 178/2006, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1 – Associação de Municípios para o Tratamento de Resíduos Sólidos “RESIURB” – A Associação de Municípios responsável pelo sistema de valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos que servem o conjunto de municípios de Almeirim, Alpiarça, Coruche, Salvaterra de Magos, Benavente e Cartaxo.

2 – Ecoléziria EIM – Empresa Intermunicipal para o tratamento de resíduos urbanos, responsável pela exploração do sistema de valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos da RESIURB.

3 - Actividade de Gestão de Resíduos – As actividades que visam promover um destino adequado para os resíduos.

4 - Limpeza Pública – O conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos;

- 5 – Ecocentro – A instalação destinada à recepção de resíduos para reciclagem, constituída por contentores abertos e fechados de várias dimensões, de acordo com os resíduos em causa, onde podem ser depositados os resíduos recicláveis até um máximo de 1100 litros por produtor.

Artigo 3.º

Resíduos Sólidos Urbanos

- 1- Para efeitos do presente regulamento consideram-se resíduos urbanos, os resíduos provenientes das habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente das habitações
- 2- Os resíduos urbanos compreendem, entre outros, as seguintes categoriais de resíduos:
 - a) Resíduos domésticos – Os resíduos provenientes de habitações ou similares;
 - b) Objectos volumosos (monos ou monstros) – Os objectos provenientes das habitações ou de outros produtores que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser removidos pelos meios normais de recolha, incluindo resíduos eléctricos e electrónicos, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 20/2002, de 30 de Janeiro, quando provenientes de habitações ou similares;
 - c) Resíduos verdes urbanos – Os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
 - d) Dejectos de animais – Os excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
 - e) Resíduos equiparados a resíduos urbanos (RU) – Os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios ou similares, de estabelecimentos industriais e de unidades de prestação de unidades de saúde, desde que esses resíduos apresentem natureza e composição semelhante aos referidos na alínea a) e a sua produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
 - f) Resíduos de limpeza pública – Os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
 - g) Resíduos de construção e demolição – Produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, nos termos do

Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 Março;

Artigo 4.º

Deposição de Resíduos

- 1- Para efeitos deste regulamento a deposição corresponde à descarga de resíduos em equipamentos públicos destinados ao efeito.
- 2- A deposição poderá ser diferenciada, quando visa a valorização de resíduos ou indiferenciada quando não visa esse fim.
- 3- São resíduos valorizáveis, os resíduos que possam ser recuperados ou valorizados e, portanto, passíveis de recolha diferenciada de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, nomeadamente os seguintes:
 - a) Vidro – Apenas o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente espelhos, cristais, loiça de vidro ou pirex, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e armados, bem como loiça vidrada;
 - b) Papel e cartão – De qualquer tipo, excluindo-se papel plastificado ou encerado, vegetal, de lustro, autocolante, celofane, metalizado e químico, bem como, louça de papel e papel sujo ou impermeabilizado com tintas, óleos e outros materiais;
 - c) Pilhas e acumuladores
 - d) Embalagens de plástico e de metal – De qualquer tipo, tal como garrafas e garrações de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais, com óleos lubrificantes usados, produtos químicos e tóxicos;
 - e) Óleo alimentar usado – conforme definido na alínea u) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

Artigo 5.º

Responsáveis pela deposição

- 1 - São responsáveis pela deposição e bom acondicionamento dos Resíduos Domésticos, dos Objectos Volumosos, dos Resíduos verdes Urbanos os detentores dos mesmos independentemente do produtor.

- 2 – São responsáveis pela deposição dos dejectos dos animais os munícipes que se façam acompanhar, na via pública, dos respectivos animais.
- 3 – São responsáveis pela deposição e bom acondicionamento dos Resíduos equiparados a resíduos urbanos, os proprietários, gerentes ou administradores dos estabelecimentos comerciais, industriais ou unidades de prestação de cuidados de saúde, respectivamente.
- 4 – São responsáveis pela deposição e bom acondicionamento dos resíduos de limpeza pública todos os munícipes, empresas, associações ou outras entidades que promovam iniciativas ou façam uso ou ocupação do espaço público originando a produção de resíduos.
- 5 – Os responsáveis pela deposição de RU devem reter os resíduos nos locais de produção sempre que os equipamentos de deposição se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 6.º

Tipos de Equipamento de Deposição

- 1 – Para efeitos de deposição indiferenciada de RU, fazem parte integrante do sistema os seguintes tipos e equipamentos:
 - a) Equipamento de deposição, com as capacidades de 800, 3000 e 5000 litros, distribuídos pelos locais de produção de RU, em áreas específicas do concelho determinadas pela Câmara Municipal;
 - b) Papeleiras normalizadas, de capacidade variável, destinadas à deposição de resíduos produzidos na via pública;
 - c) Outros equipamentos, existentes ou a implementar, autorizados pela CMC.
- 2 – Para efeitos de recolha selectiva de RU valorizáveis, fazem parte integrante do sistema os seguintes equipamentos:
 - a) Vidrões destinados à recolha selectiva de vidro;
 - b) Ecopontos semi-enterrados, destinados à recolha selectiva de vidro, papel, plástico e metal;
 - c) Ecopontos enterrados, destinados à recolha selectiva de vidro, papel, plástico e metal;
 - d) Oleões, destinados à recolha selectiva de óleo alimentar usado;

- e) Ecopontos do Sistema Intermunicipal de gestão de RU da área da RESIURB;
- f) Pilhões destinados à
- g) recolha selectiva de pilhas e acumuladores
- h) Outros equipamentos, existentes ou a implementar, autorizados pela CMC.

3 – Os equipamentos referidos nos números anteriores não podem ser colocados ou deslocados sem prévia autorização da CMC.

4 – É proibida a utilização de equipamento de deposição diferente do previsto nos nºs 1 e 2, o qual será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RU nele depositados.

5 – A colocação de equipamentos poderá ser efectuada pela determinação directa da Câmara Municipal ou a requerimento dos interessados fundamentado designadamente na constante falta de capacidade de recolha dos equipamentos existentes.

Artigo 7.º

Fornecimento Ocasional de Equipamento de Deposição

1 – A pedido dos organizadores de eventos a realizar no concelho, a CMC poderá fornecer equipamentos de deposição de RU adicional durante o período em que os mesmos decorrem.

2 – O pedido referido no número anterior deverá ser dirigido à CMC com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, pessoalmente, por telefone, por escrito ou por e-mail.

3 – Os organizadores dos eventos em causa ficam responsáveis, pela recolha, entrega bem como por quaisquer danos causados ao equipamento fornecido.

Artigo 8.º

Acondicionamento dos Resíduos Urbanos

- 1- Salvo os Monos e os resíduos verdes urbanos, os RU devem ser convenientemente acondicionados, de forma que a sua deposição seja feita, no interior dos contentores, em condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechados de forma a evitar o derrame dos mesmos no interior dos contentores ou via pública e de forma a manter os contentores limpos.
- 2- Em especial no caso dos produtores de resíduos equiparados a RU deverá ser dado cumprimento às seguintes regras:
 - a) Salvo situações excepcionais os resíduos valorizáveis devem ser colocados, no equipamento a isso destinado.
 - b) As caixas de cartão devem ser espalmadas, dobradas e devidamente atadas, de forma a ocuparem o menor volume possível;
 - c) Sem prejuízo do previsto na alínea anterior atendendo à existência de um circuito de recolha de cartão no Centro Histórico de Coruche, a deposição de cartão junto aos equipamentos de RU e aos estabelecimentos comerciais só poderá efectuar-se no período de recolha definido pelo município.

Artigo 9.º

Utilização do Equipamento de Deposição

- 1 – No equipamento destinado à deposição de RU é proibido:
 - a) Depositar resíduos distintos daqueles que o mesmo se destina a recolher;
 - b) Lançar restos de comida ou outros resíduos orgânicos que não tenham sido anteriormente acondicionados, embalados e fechados;
 - c) Depositar resíduos em combustão, nomeadamente brasas e cinzas mal apagadas;
 - d) Depositar objectos que pela sua dimensão ou natureza se tornem perigosos ou possam danificar o equipamento;
 - e) Depositar resíduos para além da sua capacidade;
 - f) Remexer os resíduos que se encontram no seu interior.
 - g) Deixar a tampa do equipamento de deposição aberta;
 - h) Depositar resíduos, mesmo que embalados, junto ao equipamento de deposição

ou em qualquer outro local público.

- i) Destruir, furtar ou danificar o equipamento de deposição;
- l) Afixar anúncios ou publicidade no equipamento de deposição.

Artigo 10.º

Equipamentos em Novos Loteamentos

Os projectos de loteamento deverão assegurar o espaço ou área para a colocação de equipamento de deposição indiferenciada, deposição diferenciada e de deposição de resíduos sólidos de limpeza pública, calculado por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, em quantidades, tipologias e demais requisitos definidos pela CMC.

Artigo 11.º

Recolha e Tratamento de Resíduos Urbanos

1 – A recolha e o transporte dos Resíduos Urbanos desde o local de deposição até à estação de transferência são da responsabilidade da CMC;

2- Os resíduos urbanos são objecto dos seguintes tipos de recolha:

- a) Recolha indiferenciada – Efectuada pela CMC, segundo percursos pré-definidos e com periodicidade regular, destinando-se a remover os RU contidos nos equipamentos colocados na via pública;
- b) Recolha especial – Efectuada pela CMC, a pedido dos utentes, destinando-se essencialmente a remover resíduos verdes urbanos e objectos volumosos, sem itinerários pré-definidos e com periodicidade aleatória nos casos dos resíduos verdes e com itinerários pré-definidos e com periodicidade igualmente definida no caso dos objectos volumosos,
- c) Recolha selectiva – Efectuada pela entidade gestora do sistema intermunicipal de gestão de resíduos da área da RESIURB, pela CMC ou pela empresa contratada destinando-se a remover fracções valorizáveis dos resíduos depositados selectivamente nos equipamentos ou locais apropriados.

3- A competência de valorização, tratamento e destino final dos resíduos urbanos produzidos na área do concelho é da entidade gestora do sistema intermunicipal de resíduos urbanos da RESIURB.

Artigo 12.º

Obstrução à Recolha

- 1 – É proibido impedir o acesso dos munícipes ou dos serviços municipais aos equipamentos de deposição colocados na via pública.
- 2 – Os responsáveis por obras, construções ou outros trabalhos que possam vir a impedir o normal funcionamento do sistema de recolha deverão comunicar o facto, por qualquer forma escrita com uma antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 13.º

Utilização da Estação de Transferência, Ecoponto e Aterro Sanitário

A estação de transferência e ecocentro de Coruche, bem como o aterro intermunicipal podem ser utilizados para a descarga de resíduos por entidades particulares, nos termos definidos pela entidade gestora do sistema intermunicipal de resíduos urbanos da área da RESIURB nos respectivos regulamentos.

Artigo 14.º

Dejectos de Animais

- 1 – Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à recolha imediata dos dejectos por estes produzidos nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhados de cegos.
- 2 – Após a sua recolha, os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados e depositados em contentores ou outros equipamentos definidos pela CMC, de forma a evitar qualquer insalubridade.

Artigo 15.º

Recolha Especial de Resíduos Verdes

- 1 – Na Vila de Coruche a CMC assegura a recolha e transporte dos resíduos verdes urbanos até 1 m3;

- 2 – Para os efeitos previstos no número anterior devem os munícipes devem requerer a remoção com a antecedência de 5 dias, contactando para o efeito o Município, por qualquer via de comunicação.
- 3- Se a quantidade de resíduos verdes ultrapassar o volume descrito nos números anteriores ou a recolha venha a operar em locais distintos do previsto no n.º 1, poderá a CMC efectuar a recolha sendo para o efeito cobrada uma tarifa adicional.

Artigo 16.º

Recolha Especial de Objectos Volumosos

- 1 – O pedido de recolha especial de objectos volumosos, deve ser dirigido à CMC por qualquer via de comunicação com a antecedência de um dia defendendo ser respeitados os trajectos de recolha definidos no número seguinte.
- 2 – A recolha efectua-se na 1ª e 3ª Terças-Feiras de cada mês, nas freguesias de, Biscainho, Branca, Couço e Santana do Mato na primeira e nas freguesias de Coruche, Erra, Fajarda e Lamarosa na 3ª Terça-Feira, excepto se estas datas coincidirem com feriados, caso em que a recolha se realiza no dia útil a seguir.
- 3 – Sempre que se justifique a recolha mencionada no número anterior poderá ser ajustada sendo acordado entre a CMC e o requerente, o local, data e hora da recolha.
- 4– Compete ao interessado colocar os resíduos no local, data e hora acordados em respeito do disposto no n.º 2, e demais indicações fornecidas pela CMC.
- 5 - É proibida a colocação dos resíduos na via pública em desrespeito pelo que tiver sido acordado.

Artigo 17.º

Outros resíduos sólidos

- 1 – Sem prejuízo do previsto no artigo seguinte os “Outros resíduos sólidos” são os resíduos sólidos não previstos no artigo 3.º cuja competência de gestão não é da responsabilidade dos municípios mas sim dos seus produtores ou detentores, designadamente:
- a) Os resíduos urbanos cuja produção diária exceda 1100 litros por produtor;
 - b) Resíduo agrícolas – Os provenientes de exploração agrícola e ou pecuária ou similar;

- c) Resíduos hospitalares – O resíduo resultante de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;
- d) Resíduo industrial – O resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- e) Resíduos de equipamentos eléctricos ou electrónicos – Os resíduos definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 20 de Dezembro
- f) Resíduos perigosos – Os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos como tal na lista Europeia de Resíduos;
- g) Resíduos de construção e demolição (RCD) – Os resíduos provenientes de empreitadas e concessões de obras públicas, obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificação, conforme estabelecido nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 Março;
- h) Veículos em fim de vida (VFV) – Definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril e pelo Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

Artigo 18.º

Gestão de outros resíduos sólidos

- 1- Sem prejuízo do previsto no número 3 do presente artigo, a gestão de outros resíduos sólidos cabe exclusivamente aos seus produtores e detentores, os quais devem assegurar um destino final adequado para os mesmos, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, podendo acordar a gestão dos resíduos com entidades devidamente autorizadas para o efeito.
- 2- O incumprimento do dever de gestão constitui contra- ordenação conforme estabelecido no Decreto – Lei n.º 178/2006.
- 3- Constitui incumprimento do dever de gestão, designadamente:

- a) O abandono de outros resíduos sólidos em qualquer lugar público ou privado
 - b) A descarga de resíduos em locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos
 - c) O Depósito de outros resíduos sólidos dentro ou junto dos contentores destinados à recolha de RU, mesmo que devidamente ensacados e/ou em pequenas quantidades.
- 4- A gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia é da responsabilidade da CMC nos termos do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Sistema municipal de gestão de RCD

1- No âmbito do sistema municipal de recolha selectiva dos RCD definidos no n.º 3 do artigo anterior, a CMC presta os seguintes serviços:

- a) Recolha de RCD no local de obra após pedido do interessado;
- b) Recepção de RCD nas instalações municipais da zona industrial de Coruche;
- c) Entrega dos RCD definidos nas alíneas anteriores a operador de resíduos licenciado.

2- As regras de funcionamento e utilização do sistema municipal de gestão de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, são estabelecidas pelo vereador responsável pelo Serviço de Ambiente da CMC.

Artigo 20.º

Deposição de RCD no local de produção

1- O produtor de RCD no âmbito do sistema municipal de gestão de RCD deverá assegurar a sua deposição de acordo com as seguintes regras:

- a) O interessado deverá solicitar à Divisão de Administração Urbanística ou ao Serviço de Ambiente da CMC, a recolha de RCD antes de iniciar a obra que irá originar a sua produção;
- b) Deverão ser asseguradas zonas próprias para deposição adequada dos resíduos produzidos;
- c) Deverão ser depositadas em equipamentos adequados que impeçam a sua

dispersão, excepto quando as dimensões dos resíduos o não permitam;

- 2 - Os equipamentos referidos na alínea anterior serão fornecidos ou indicados pela CMC;
- a) Os RCD não podem ser colocados dentro ou junto dos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, ainda que ensacados e em pequenas quantidades;
 - b) Sempre que possível deverá proceder-se a demolição selectiva, de forma a reduzir os resíduos produzidos e promover uma gestão mais adequada;
 - c) Sempre que os equipamentos definidos na alínea c) se encontrarem cheios o produtor deve contactar a CMC para remoção do mesmo.

Artigo 21.º

Os arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido abandonar, depositar ou armazenar veículos em fim de vida.

Artigo 22.º

Veículos Abandonados

- 1- Sempre que se verifiquem situações de abandono de veículos, nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, as autoridades municipais ou policiais competentes procedem ao respectivo encaminhamento para um centro de recepção ou um operador de desmantelamento, a expensas do proprietário do veículo.
- 2- Caso se verifique a necessidade de proceder ao estacionamento temporário da viatura nas instalações municipais, será cobrada nova tarifa a fixar por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Limpeza de Áreas Exteriores de Estabelecimentos e Estaleiros de Obras

- 1 – Compete às entidades que exerçam ocupação duradoura da via pública proceder diariamente, ou sempre que tal se verifique necessário, à limpeza desses espaços.
- 2 – Compete às entidades que exploram estabelecimentos comerciais proceder à limpeza diária das áreas exteriores contíguas aos estabelecimentos, ainda que sejam espaços

públicos quando nelas se acumulem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 – Compete aos donos de obra a limpeza dos espaços envolventes às mesmas, quando nelas se acumulem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

Artigo 24.º

Limpeza de prédios propriedade de privados

- 1- Nos prédios incluindo logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular resíduos, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.
- 2- Os proprietários de terrenos, onde se encontre qualquer tipo de resíduos ou outros desperdícios, dos quais resulte insalubridade ou perigo de incêndio, serão notificados a proceder à sua limpeza, no prazo entendido adequado para a situação.
- 3- Sem prejuízo da eventual aplicação de contra-ordenações, poderá o município proceder à limpeza dos espaços que se encontrem nas condições previstas no número 2 a expensas do proprietário.

Artigo 25.º

Proibições nos Espaços Públicos

Nas vias e outros espaços públicos é proibido:

- a) Lançar ou abandonar qualquer tipo de resíduos, objectos cortantes ou contundentes, especialmente se constituírem perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
- b) Lançar em sarjetas ou sumidouros quaisquer resíduos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- c) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais;
- d) Pintar ou reparar chaparia mecânica ou veículos automóveis, em locais não autorizados para o efeito;
- e) Lavar viaturas;
- f) Lançar materiais ou panfletos publicitários;

- g) Afixar publicidade em monumentos, mobiliário e equipamento urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, árvores, muros ou outras vedações desde que não esteja licenciada;
- h) A queima de resíduos a céu aberto, excepto a queima do material lenhoso e de material vegetal ou a realização de queimadas ou fogueiras devidamente autorizadas em conformidade com as normas legais .

Artigo 26.º

Tarifas

- 1- Pela prestação dos serviços constantes no presente regulamento a Câmara Municipal de Coruche cobrará uma tarifa cujo valor será definido anualmente por deliberação da Câmara Municipal.
- 2- Caso não exista deliberação de Câmaras o valor da tarifa a cobrar corresponderá à do ano anterior acrescido do valor da taxa de inflação conhecido no 1.º dia útil do mês de Janeiro.

Artigo 27.º

Competência para fiscalizar

A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à Fiscalização Municipal sem prejuízo de competências próprias legalmente atribuídas a outras entidades

Artigo 28.º

Reposição da situação anterior

- 1– Sem prejuízo das sanções referidas no presente regulamento, os responsáveis pelas infracções ficam obrigados a reparar os danos causados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara Municipal
- 2– A Câmara Municipal pode substituir-se ao infractor, no sentido de reparar os danos causados, sempre que não tenha sido dado cumprimento à ordem legalmente transmitida.

Artigo 29.º

Determinação da medida da coima

A aplicação da coima far-se-á nos termos do regime geral de contra-ordenações.

Artigo 30.º

Gravidade da contra- ordenação

- 1- As violações ao presente regulamento constituem contra-ordenações leves, graves ou muito graves consoante o valor jurídico afectado.
- 2- Constituem contra-ordenações Leves a violação dos seguintes normativos:
 - Artigo 5.º, n.ºs 2 e 4;
 - Artigo 6.º, n.ºs 3 e 4;
 - Artigo 9.º f);
 - Artigo 25.º c) e d).
- 3- Constituem contra-ordenações Graves a violação dos seguintes normativos do presente regulamento :
 - Artigo 5.º, n.º 1;
 - Artigo 7.º, n.º 2;
 - Artigo 8.º;
 - Artigo 9.º, n.º 1 a), b), e) g) e h).
 - Artigo 12.º, n.º 1;
 - Artigo 14.º;
 - Artigos 15.º, 16.º e 20.º;
 - Artigo 21.º;
 - Artigos 23.º, 24.º e 25.º a), b), d), f) e g)
- 4- Constituem contra-ordenações Muito Graves a violação dos seguintes normativos do presente regulamento :
 - Artigo 5.º, n.º 3;
 - Artigo 9.º c), d) i) e l)
 - Artigo 12.º, n.º 2
 - Artigo 25.º. h) e i)
- 5- As contra-ordenações referidas nos artigos anteriores são puníveis com coima com os seguintes valores:

- a) Contra – ordenações leves – de 150 a 1500 € no caso de pessoas singulares e 1500 a 3000 no caso de pessoas colectivas
- b) Contra – ordenações graves – de 500 a 4500 € no caso de pessoas singulares e 1000 a 10 000 no caso de pessoas colectivas.
- c) Contra – ordenações muito graves – de 3000 a 10 000 € no caso de pessoas singulares e 10 000 a 40 000 no caso de pessoas colectivas.

Artigo 31.º

Agravamento das coimas

- 1- As coimas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.
- 2- A tentativa e a negligência são punidas nos termos gerais.

Artigo 32.º

Delegação de Competências

As competências atribuídas à Câmara podem ser delegadas no seu Presidente ou em qualquer dos Vereadores.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Pelo presente regulamento é revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do concelho de Coruche

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.